

## PLENÁRIO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado LUCAS VERGILIO

**Relator:** Deputado CHRISTINO AUREO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 123, de 2021, altera, em seu art. 1º, a alínea “a” do inciso III, e do art. 4º-A da Lei Complementar (LCP) nº 156, de 2016, e acrescenta o § 2º ao mesmo artigo, para excepcionalizar dos tetos de gastos decorrentes dos acordos federativos entre a União e os entes federados, no âmbito da renegociação das suas dívidas com base nessa Lei Complementar, as despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), quando for firmado termo aditivo para prorrogação desse teto para os exercícios de 2021 a 2023.

O PLP também altera, em seu art. 2º, os incisos II e III do § 4º do art. 2º da LCP 159, de 2017, e acrescenta o § 10 ao mesmo artigo, para excluir da base de cálculo do teto de gastos estabelecido no âmbito do Plano de Recuperação Fiscal, previsto nessa Lei Complementar, as despesas custeadas com recursos de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal (emendas orçamentárias) e as despesas custeadas com



recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela STN.

O referido projeto foi despachado às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). O projeto tramita em regime de urgência, aprovada em 21/9/2021.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que tange à Comissão de Finanças e Tributação, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se



deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2021, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Quanto ao mérito, no âmbito da CFT, consideramos que a matéria é oportuna, uma vez que os entes federativos não podem ser prejudicados, no âmbito dos controles de gastos previstos nas Leis Complementares nºs 156, de 2016, e 159, de 2017, pelo fato de executarem despesas com recursos oriundos de transferências da União com aplicações vinculadas ou com recursos de emendas orçamentárias.

Com a aprovação dessa lei, serão deduzidos dos tetos de gastos desses entes federativos as transferências vinculadas a despesas específicas, como, por exemplo, as transferências fundo a fundo, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), o Salário-educação, as relativas ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), além de outras vinculadas. Dessa forma, consideramos que o PLP nº 123, de 2021, deverá ser aprovado.

Quanto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise será feita exclusivamente sobre os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da matéria (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Primeiramente, a respeito da constitucionalidade formal do projeto, observa-se que foram obedecidos os ditames relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 24, I, e 48, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentares, encontrando abrigo na regra geral do art. 61, caput, da mesma Constituição. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar, conforme o disposto no art. 163 da CF/88.

No que tange ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior.



Em relação à juridicidade, nada há a objetar, uma vez que a matéria examinada inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a respeito da técnica legislativa, a proposição está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, não havendo reparos a fazer.

Diante do exposto, na **Comissão de Finanças e Tributação**, votamos pela **não implicação orçamentária e financeira, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2021.**

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2021.**

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado CHRISTINO AUREO  
Relator

2021-16240



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213318595400>

